



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.145 - MS (2017/0109081-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BOA VISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
ADVOGADOS : ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO E OUTRO(S) - MS011125
JOSÉ MEDINA DE MENDONÇA NETO - MS013036
AGRAVADO : EDSON TAKEUSHI USHIRO
ADVOGADOS : BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO GONÇALVES DIAS E OUTRO(S) - MS009381
JÚLIO SÉRGIO GREGUER FERNANDES - MS011540

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ARQUIVADO. EXTINÇÃO DO FEITO APÓS INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO EM RELAÇÃO À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO PROVIDO.

1. "As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: **1.1** Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002; **1.2** O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980); **1.3** O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). **1.4.** O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (Incidente de Assunção de Competência no Recurso Especial 1.604.412/SC, Segunda Seção, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 22/08/2018).

2. No presente caso, a despeito de transcorridos aproximadamente seis anos após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente para assegurar a oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão agravada e dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para atendimento do devido processo legal e do prévio contraditório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada e dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para atendimento do devido processo legal e do prévio contraditório, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.145 - MS (2017/0109081-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BOA VISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
ADVOGADOS : ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO E OUTRO(S) - MS011125
JOSÉ MEDINA DE MENDONÇA NETO - MS013036
AGRAVADO : EDSON TAKEUSHI USHIRO
ADVOGADOS : BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO GONÇALVES DIAS E OUTRO(S) - MS009381
JÚLIO SÉRGIO GREGUER FERNANDES - MS011540

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da lavra do Ministro Lázaro Guimarães, que negou provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão da origem que confirmara o decreto de prescrição intercorrente.

Nesta feita, a parte agravante sustenta, em apertada síntese, que não teria ocorrido a prescrição intercorrente na hipótese dos autos, ante a necessidade de intimação pessoal da parte credora.

A parte ora agravada pede a manutenção do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.145 - MS (2017/0109081-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BOA VISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
ADVOGADOS : ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO E OUTRO(S) - MS011125
JOSÉ MEDINA DE MENDONÇA NETO - MS013036
AGRAVADO : EDSON TAKEUSHI USHIRO
ADVOGADOS : BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO GONÇALVES DIAS E OUTRO(S) - MS009381
JÚLIO SÉRGIO GREQUER FERNANDES - MS011540

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

O recurso merece provimento.

A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência no Recurso Especial 1.604.412/SC (Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 22/08/2018), firmou entendimento de que a prescrição intercorrente independe de intimação pessoal para dar andamento ao processo, porquanto a intimação prevista no art. 267, § 1º, do CPC/1973 somente é exigida para caracterizar o comportamento processual desidioso a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O referido acórdão tem a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido."

No entanto, mesmo sendo possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, é necessário o prévio contraditório, não para que a parte promova, extemporaneamente, o andamento do processo, mas para assegurar a oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição.

Na hipótese, houve a suspensão do feito com fundamento no art. 791 do CPC/1973 e a intimação do credor, por publicação, para que desse andamento ao feito (fl. 726).

O recurso especial foi interposto em face de acórdão proferido em agravo de instrumento, publicado em 21/10/2016.

Assim, em conformidade com a orientação firmada no IAC no REsp 1.604.412/SC nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo, sendo assegurado o prévio contraditório, a fim de possibilitar ao credor a oposição de fato obstativo do prazo prescricional.

No caso, a despeito de transcorridos aproximadamente 6 anos após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da parte credora para assegurar o exercício oportuno do contraditório.

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe de 22/08/2018, n.g)

Nesse contexto não há como reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente como alegado pela recorrente, porquanto não houve o atendimento do devido processo legal, à luz do entendimento acima destacado.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos para atendimento do contraditório e do devido processo legal, à luz do entendimento firmado no julgamento do Incidente de Assunção de Competência no Recurso Especial 1.604.412/SC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0109081-0 **AgInt no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.671.145 / MS

Números Origem: 0009033-36.2002.8.12.0001 14095645220168120000 1409564522016812000050001
90333620028120001

PAUTA: 23/10/2018

JULGADO: 23/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BOA VISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
ADVOGADOS : ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO E OUTRO(S) - MS011125
JOSÉ MEDINA DE MENDONÇA NETO - MS013036
RECORRIDO : EDSON TAKEUSHI USHIRO
ADVOGADOS : BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO GONÇALVES DIAS E OUTRO(S) -
MS009381
JÚLIO SÉRGIO GREGUER FERNANDES - MS011540

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Prescrição e Decadência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BOA VISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
ADVOGADOS : ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO E OUTRO(S) - MS011125
JOSÉ MEDINA DE MENDONÇA NETO - MS013036
AGRAVADO : EDSON TAKEUSHI USHIRO
ADVOGADOS : BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO GONÇALVES DIAS E OUTRO(S) -
MS009381
JÚLIO SÉRGIO GREGUER FERNANDES - MS011540

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada e dar provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos à origem para atendimento do devido processo legal e do prévio contraditório, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.